

## 55. A FACE OCULTA DO PSICOPATA E O LIMITE DA LEI: ENFRENTAMENTOS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NO CASO BTK

**Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira**

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-3911-9699>

<https://lattes.cnpq.br/8591500782530359>

[camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br](mailto:camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br)

**Maria Vitória Carapelli De Araújo**

Acadêmica, UniCesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0007-0524-3190>

<http://lattes.cnpq.br/3305227375621316>

[mariavitoriacarapelli@gmail.com](mailto:mariavitoriacarapelli@gmail.com)

**Vitória Ardenghi Zanon**

Acadêmica, UniCesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0004-5964-0114>

<http://lattes.cnpq.br/8524537409945935>

[vitoriaardenghi947@gmail.com](mailto:vitoriaardenghi947@gmail.com)

### RESUMO

O presente estudo vale-se da literatura para demonstrar como a legislação brasileira é insuficiente para disciplinar casos que envolvam serial killers. Desta forma, o trabalho tematiza a análise do livro “BTK Profile: Máscara da Maldade” à luz da legislação penal doméstica, para responder a seguinte problemática: diante do véu da lei penal, o Sistema jurídico brasileiro estaria preparado para lidar com casos extremos como o de Dennis Lynn Rader, garantindo segurança social e justiça efetiva? Outrossim, o método utilizado foi o dedutivo com análise detalhada de pesquisas bibliográficas, incluindo artigos científicos, revistas, legislações e doutrinas norte-americanas que abordam o tema. O trabalho apresenta resultados significativos que englobam a percepção crítica da ineeficácia, deficiência e insuficiência das normas penais vigentes voltadas à indivíduos assassinos em série acometidos com psicopatia dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Soma-se a isso a constatação de que a superlotação do sistema carcerário e as diretrizes da Política Antimanicomial, instituída com a Resolução nº 487/2023 pelo Conselho Nacional de Justiça, embora relevante para o avanço dos direitos humanos, agravam o desafio de tratar esses indivíduos. Enfatiza-se também que essas conclusões têm como base uma análise crítica que revela a omissão do legislador ao não prever uma abordagem diferenciada para serial killers classificando-os como homicidas comuns e negligenciando o perigo iminente em receber criminosos semelhantes ao assassino em série nos sistemas carcerários. Conclui-se que as implicações desse estudo abarcam a relevância da necessidade imprescindível de discutir a criação e o estabelecimento de mecanismos legais que diferenciem os homicidas passionais dos assassinos em série, a fim de que essa tipificação penal específica possa manter o controle e a segurança da sociedade. É igualmente importante que pesquisas futuras possam endossar propostas legislativas eficazes, voltadas à individualização das penas e à proteção da coletividade diante de sujeitos com alto grau de periculosidade e reincidência sistemática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Psicopatia. Serial killer. Sistema judiciário brasileiro

### ABSTRACT

This study uses the literature to demonstrate how Brazilian legislation is insufficient to regulate cases involving serial killers. Thus, the work focuses on the analysis of the book “BTK Profile: Mask of Evil” in light of domestic criminal legislation, to answer the following question: given the veil of criminal law, would the Brazilian legal system be prepared to deal with extreme cases such as that of Dennis Lynn Rader, ensuring social security and effective justice? Furthermore, the method used was deductive with detailed analysis of bibliographical research, including scientific articles, magazines, legislation and North American doctrines that address the subject. The work presents significant results that encompass the critical perception of the ineffectiveness, deficiency and insufficiency of current criminal laws aimed at serial killers suffering from psychopathy within the Brazilian legal system. Added to this is the finding that the overcrowding of the prison system and the guidelines of the Anti-Asylum Policy, established with Resolution No. 487/2023 by the National Council of

Justice, although relevant for the advancement of human rights, aggravate the challenge of treating these individuals. It is also emphasized that these conclusions are based on a critical analysis that reveals the legislator's omission in not providing a differentiated approach to serial killers by classifying them as common homicides and neglecting the imminent danger of receiving criminals similar to serial killers in the prison systems. It is concluded that the implications of this study encompass the relevance of the essential need to discuss the creation and establishment of legal mechanisms that differentiate passionate homicides from serial killers, so that this specific criminal classification can maintain control and security in society. It is equally important that future research can endorse effective legislative proposals aimed at individualizing penalties and protecting the community against subjects with a high degree of dangerousness and systematic recidivism.

**KEYWORDS:** Psychopathy. Serial killer. Brazilian judicial system.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente projeto propõe analisar, sob a perspectiva do direito penal brasileiro, o caso de Dennis Lynn Rader, codinome “BTK”, um assassino norte-americano, natural de Wichita, que ficou mundialmente conhecido após assassinar brutalmente suas vítimas entre 1974 e 1991. O modo de operar, ou modus operandi, de Rader era marcado por indícios de psicopatia conglomerado com tendências sádicas e extremamente violentas, visto que o assassino fantasiava e encontrava satisfação sexual ao praticar voyeurismo, autoerotismo, e bondage em si mesmo. A pesquisa busca fazer uma análise da criminalidade desse homicida a fim de destrinchar, com base no ordenamento jurídico brasileiro e na psicologia criminal, a seguinte problemática: diante do véu da lei penal, o Sistema jurídico brasileiro estaria preparado para lidar com casos extremos como o de Dennis Lynn Rader, garantindo segurança social e justiça efetiva?

Estabelecer uma comparação crítica entre a legislação norte-americana e a legislação penal brasileira é crucial para demonstrar que serial killers, ao adentrarem o ordenamento jurídico nacional, são recebidos como criminosos comuns, mesmo que seus homicídios tenham sido cometidos de maneira brutal e sob influência de distúrbios psicopatas. Desse modo, a relevância do tema justifica-se pela necessidade de evidenciar a insuficiência do Sistema penal brasileiro frente a atuação desses assassinos em série, sujeitos cuja conduta se enquadra ao padrão comum, sem que haja uma profunda averiguação e sanções compatíveis com sua periculosidade, identificando a ausência de uma tipificação penal específica, visando-se um lapso legislativo que compromete não apenas a ação de punir do Estado, mas também a sua responsabilidade de assegurar a segurança coletiva.

O estudo como um todo, possui como objetivo geral analisar a aplicabilidade das sanções penais cabíveis ao caso do assassino em série denominado “BTK” e, busca-se

também, como objetivos específicos, evidenciar lacunas legais e os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro ao tratar de serial killers acometidos com psicopatia. Outrossim, o método adotado na pesquisa é de natureza dedutivo com enfoque específico em pesquisas bibliográficas, partindo-se da análise de artigos científicos, revistas, legislações nacionais e doutrinas norte-americanas que abarcam a temática. Em síntese, é crucial ressaltar que, devido a deficiência de legislações nacionais específicas e bibliografias que abordem a temática, o estudo encontra limitações que podem afetar a validade dos resultados ou a generalização das conclusões.

## 2 DIVERGÊNCIAS ENTRE SERIAL KILLERS E HOMICIDAS COMUNS

Ao analisar-se o comportamento criminoso sob a ótica jurídico-penal, é problemático distinguir os homicidas em série, reputados como serial killers, dos criminosos comuns, personalidades que, apesar de sua evidente complexidade psíquica e intensiva periculosidade, continuam a ser enquadrados como criminosos comuns no ordenamento jurídico penal brasileiro. Essa insistente forma homogênea de tratamento, revela um anacronismo e uma lacuna normativa significativa, visto que o legislador não demonstrou preocupação em estabelecer uma sanção penal correspondente adequada que atendesse às particularidades do indivíduo com traços psicopáticos, tampouco importou-se em compreender a seriedade e relevância dessa condição, marcada pela ausência significativa de remorso e culpa (Santos, 2013 apud Barcelos, 2022).

Para Casoy (2004), serial killer é o sujeito que comete uma série de assassinatos em um período determinado de tempo, mas com um certo lapso temporal entre eles. Diante disso, entende-se que a diferença precípua entre homicidas em série e assassinos regulares não é o número de crimes ou mortes, mas sim, a falta de um “motivo” para que ambos perpetrem tal delito.

### 2.1 SERIAL KILLERS

A nomenclatura “serial killer” popularizou-se em 1970 com Robert Ressler, um dos fundadores da Behavioral Sciences Unit (Unidade de Ciência Comportamental), localizada em Quantico, na Virgínia, e agente especial do Federal Bureau of Investigation (FBI). O termo foi utilizado em palestras ministradas pelo estudioso ao definir o comportamento homicida dos indivíduos que praticam um assassinato, de forma recorrente e repetitiva

(Moreira, 2018). Outrora, conforme Pereira e Russi (2016), os serial killers também são indivíduos que realizam dois ou mais homicídios de forma sequencial, com intervalos de tempo que podem variar entre dias a anos. As vítimas, geralmente, compartilham características semelhantes - como faixa etária, sexo ou etnia - sendo escolhidas de forma esporádica quando o assassino é motivado por fantasias pessoais.

Nessa esteira, é comum que alcançar um conceito definitivo para os denominados serial killers engloba constantes discussões na doutrina. Na maioria dos casos, leva-se em conta critérios e características específicas como a abundância de crimes, o resultado, os atributos das vítimas e a frequência dos homicídios (Moraes, 2023). Entretanto, para um conceito aceitável desses indivíduos, faz-se crucial analisar o “modus operandi” com que atuam, ou seja, é necessário observar-se o perfil da vítima, a frequência dos atos e a satisfação que o criminoso almeja atingir com suas ações (Moraes, 2023). Desta forma, em suma, a evolução conceitual do serial killer é espelho da própria complexidade inerente à longevidade desses indivíduos (Oliveira Segundo, 2023).

A temática abordada na presente pesquisa é alvo de crescentes estudos por profissionais de diversas áreas, como psicólogos, psiquiatras, criminologistas e demais cientistas, que demandam tempo para encontrar uma explicação verossímil acerca do comportamento dos homicidas em série, bem como um pretexto plausível para o desejo de ceifar. Para tanto, analisam o perfil e a vida dos homicidas em série já registrados, estudando a história de vida destes criminosos (Moreira, 2018).

No âmbito social, destaca-se que a marcante presença de violências psicológicas, sexuais e traumas acarretados na infância e adolescência desses indivíduos são características que os levam a criar um mundo utópico tentando fugir da realidade cruel que o rodeia (Moreira, 2018). Contudo, é errôneo afirmar que todo e qualquer serial killer passou por um episódio traumático na infância e, por consequência disso, transformar-se-á em um ceifador de vidas (Oliveira Segundo et al., 2023), visto que é evidente que em casos de assassinos em série, já existe a percepção de que a influência externa no indivíduo ou traumas sofridos por ele podem alterar sua mentalidade, mas ainda assim, o fator biológico é predominante em suas decisões (Oliveira, 2024).

Os fatores biológicos, segundo médicos e especialistas, são as implicações principais que justificam o comportamento perigoso desses assassinos em série, já que decorrentes de causas genéticas ou lesões na cabeça ou no sistema nervoso central, esses indivíduos podem possuir áreas do cérebro responsáveis pelos sentimentos de raiva e pelo

comportamento agressivo (Moreira, 2018). Desse modo, evidencia-se que a genética desempenha um papel importante na análise da personalidade problemática desses indivíduos e, em suma, isso significa que algumas pessoas já nascem com uma predisposição biológica ao comportamento psicopático (Silva, 2025).

Em síntese, apesar das justificativas recorrentes que especulam que a periculosidade de serial killers advém de traumas experienciados durante o desenvolvimento infantil e a adolescência, vale ressaltar que os fatores biológicos também embargam grande visibilidade para esclarecer esses comportamentos perversos, uma vez que existem homicidas em série que não passaram por episódios abaladores durante a infância. O assassino em série Dennis Lynn Rader, abordado na pesquisa, é um exemplo concreto, pois segundo o livro “BTK Profile: Máscara da Maldade”, desenvolvido pela Editora Darkside, não há registros de negligência ou abusos sofridos ao longo de sua criação (Wenzl et al., 2019).

Por fim, aponta-se que o estudo das características existentes nesses homicidas em série é uma área complexa e parcialmente nova, que exige visibilidade para o futuro desenvolvimento de imposição de medidas que devidamente individualizem esses criminosos dos demais dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro. Dessa forma, devido a complexidade em estabelecer um conceito único para definir e especificar a mente perturbada e o comportamento anormal desses indivíduos, cada caso exige uma análise individual aprofundada, a fim de progredir na compreensão da necessidade de uma determinada individualização das penas (Oliveira Segundo, 2023).

## 2.2 HOMICIDAS COMUNS

No contexto delineado pela criminologia tradicional e no Direito Penal, o criminoso comum é o sujeito ativo que comete crimes impulsionados por circunstâncias particulares, como questões sociais, financeiras ou emocionais, descrita por motivações momentâneas, sem um modus operandi, não se aduzindo um padrão recorrente de transgressão. Os assassinos regulares, diferentemente dos homicidas em série, não apresenta um comportamento que sugira um distúrbio, um prazer sistemático ou uma intenção urgente em causar danos à outrem (Gomes, 2011).

De forma diversa, sua infração é vista como um ato isolado, sem a necessidade de predisposição contínua para a violência. Nesse sentido, o sistema penal busca não apenas

punir, mas também oferecer ao infrator comum a possibilidade de progressão, viabilizando a mudança de um regime mais severo para um mais brando, respeitando certos requisitos (Brasileiro de Lima, 2020).

Esse perfil delituoso, abordado pelo Sistema jurídico brasileiro, fundamenta-se na ideia de que esses sujeitos são, via de regra, imputáveis, ou seja, plenamente capazes de compreender o caráter ilícito de suas ações e de se autogerir-se conforme tal entendimento. Segundo Bitencourt (2021), as infrações praticadas por esses indivíduos tendem a não apresentar um grau de planejamento, frieza ou reincidência, as mesmas que caracteriza os chamados homicidas em série. Outrossim, muitas das infrações penais cometidas por criminosos comuns, embora de extrema gravidade e classificadas como hediondas pela Lei dos Crimes Hediondos (Brasil, 1990) - como o homicídio qualificado, o estupro e o feminicídio - em regra, não presumem necessariamente uma estrutura mórbida no agente, mas sim contextos sociais ou emocionais específicos (Zaffaroni, 2010).

Por conseguinte, Prado (2022), reitera que os homicidas comuns, em sua maioria, cometem crimes por razões específicas, sendo mais suscetíveis à reintegração social após o cumprimento de sua pena. Segundo o autor, nesses casos, a punição é vista como uma forma de corrigir a ação ilícita e promover o indivíduo novamente à sociedade. Diversamente, os homicidas em série apresentam um comportamento sistemático, visto que a natureza dos crimes está conectada a distúrbios mentais, tornando a reincidência social irracional, tendo em vista sua alta periculosidade. Desse modo, por tratarem-se de pessoas desprovidas de remorso e culpa, esses sujeitos possuem certa dificuldade de ressocialização e reintegração à sociedade (Santos, 2013 apud Barcelos, 2022).

Em síntese, como observa Prado (2022), é necessário um olhar perito sobre a personalidade do infrator e a natureza do delito, de modo a evitar a generalização de condutas distintas, podendo o homicida comum a responder por suas ações de forma prudente e lógica, sendo possível a ressocialização, bem como o homicida em série particularizar abordagens diferenciadas, considerando o perfil psicopático e a necessidade de proteção da sociedade.

### 3 SERIAL KILLERS ACOMETIDOS COM PSICOPATIA

A grande parcela da população tende a estabelecer uma conexão entre serial killers e pessoas doentes mentais, o que não é correto na maioria dos casos. Contudo, existe um consenso acerca da relação íntima que os assassinos em série possuem com a psicopatia,

que caracteriza um desvio mental (Da Silva, 2022). Desse modo, vale ressaltar que, sob a perspectiva da psiquiatria, os indivíduos diagnosticados com psicopatia possuem um Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) que os torna deficientes em adquirir ou qualquer sentimento e emoção (Panucci; Silva, 2016).

Os transtornos mentais, como o Transtorno de Personalidade Antissocial, são consequência de um leque de fatores. De forma geral, são provocados por disfunções cerebrais, predisposições genéticas, características da personalidade, excessivos níveis de estresse e até mesmo experiências de violência física ou psicológica. Dessa maneira, percebe-se que tais transtornos são fruto da interação entre aspectos biológicos, psicológicos e socioculturais, não possuindo causa única (Carone, 2016).

O Transtorno de Personalidade Antissocial é associado a criminalidade, ao apontarem que indivíduos reincidientes na prática de crimes tendem a apresentar traços psicopáticos acentuados e visíveis, sendo ordinário que autores de homicídios marcados por extrema crueldade sejam diagnosticados com psicopatologias, como a própria psicopatia. (Achá, 2011; Azambuja, 2012).

### 3.1 DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA E INDIVÍDUOS PORTADORES DO TRANSTORNO

Embora o termo “psicopata” tenha origem etimológica no grego - psyche (mente) e pathos (doença) - e signifique literalmente “doença da mente”, a psicopatia não enquadra-se, sob a ótica médico-psiquiátrica, no conceito tradicional de transtorno mental. Indivíduos psicopatas não são considerados insanos, tampouco apresentam desorganização cognitiva, delírios ou alucinações, como ocorre em quadros esquizofrênicos. Suas condutas delituosas derivam, em geral, de um processo racional, frio e premeditado, associado à absoluta incapacidade de reconhecer o outro como sujeito dotado de sentimentos, pensamento e dignidade (Silva, 2008).

A psicopatia é usada para definir aquele indivíduo que usufrui uma predisposição para cometer assassinatos, atos ilícitos bárbaros, e apresentam um comportamento propenso para que esses delitos venham a ser cometidos (De Oliveira, 2021). Ademais, segundo o médico psiquiátrico norte-americano Hervey M. Cleckley, responsável por descrever esse transtorno de personalidade em 1941, a psicopatia refere-se a um conjunto de comportamentos e traços de personalidade concretos. Indivíduos psicopatas costumam causar boa impressão e são percebidos como “normais” por quem os conhece.

superficialmente, de modo que são, ao mesmo tempo, altamente funcionais e competentes, mas socialmente problemáticos (Cleckley, 1941 apud Panucci; Silva, 2016).

É crucial evidenciar que alguns manuais e protocolos como o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e o Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R) apontam que existem características explícitas para definir certos psicopatas, alguns desses atributos são: eloquência; mentiras patológicas; promiscuidade sexual; comportamento impulsivo; ausência de remorso; encanto e simpatia superficiais; facilidade em manipular; dentre outros (Correia, 2024).

### 3.2 ASSASSINOS EM SÉRIE CONSIDERADOS PSICOPATAS

Os vocábulos “psicopata” e “serial killer” são termos que inicialmente possuem distinções, entretanto, em casos extremos, podem culminar em um mesmo sujeito, visto que são poucos os psicopatas que tornam-se assassinos em série, mas são muitos os homicidas em série que padecem de alguma forma de psicopatia (Fernández, 2002 apud Bonfim, 2004). Dessa forma, ao correlacionar ambos os preceitos, têm-se que uma das principais características de serial killers acometidos com psicopatia são comportamentos hedonistas e manipuladores.

Nessa perspectiva, ao longo da história, personalidades conhecidas tornaram-se emblemáticos por reunirem características de psicopatia, juntamente a padrões contínuos de homicídios brutais. Conforme já pontuado por Fernández (2002) e Bonfim (2004), embora nem todo psicopata se torne um assassino em série, muitos serial killers apresentam indícios de psicopatia. Entre eles, quatro figuras paradigmáticas e mundialmente conhecidas distinguem-se: Pedro Rodrigues Filho, o infame Pedrinho Matador; Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque; e por último, Dennis Lynn Rader, intitulado BTK (Wenzl et al., 2019).

Pedro Rodrigues Filho, alcunhado “Pedrinho Matador” é considerado o maior assassino em série do Brasil, possui sob sua tutela mais de 100 homicídios, no entanto, foi condenado apenas por 71 deles. Após completar 18 anos, Pedro foi preso pela primeira vez, sendo condenado a mais de 120 anos de prisão (Casoy, 2022). Pedrinho causou diversos homicídios dentro do sistema prisional, e por consequência, sua pena teria sido ampliada a 400 anos, vindo a ter sua liberdade em 2007, mas retornando à prisão em 2011,

permanecendo até 2018. Pedro ficou recluso por 42 anos, sendo 19 anos destes na Unidade Prisional Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr Arnaldo Amado Ferreira (Souza, 2022).

Por esse viés, segundo os especialistas, Pedro Rodrigues Filho era portador do Transtorno de Personalidade Antissocial, conhecido como psicopatia. Portadores desse transtorno seguem determinado “padrão de ação ou de comportamento para executar suas vítimas” (Casoy, 2022). Pedro, também foi prescrito como portador de encefalopatia, isso porque sua mente não era sã (Prado, 2016). Por conseguinte, o quadro clínico de Pedrinho é o de um psicopata, já que o mesmo não matava apenas para sobreviver, mas sim, por sentir necessidade do prazer que era fazer vingança com as próprias mãos (Souza, 2022), atribuindo em seu braço esquerdo, uma tatuagem que compunha a frase “Mato por prazer”.

Francisco de Assis Pereira, popularmente conhecido como “Maníaco do Parque”, encontrava-se com 31 anos de idade na época dos crimes. Foram calculados 23 dias de fulga e 30 dias do seu último assassinato (Alves & Godoy, 1998 apud Alves, 2018). Depois de negar envolvimento nos crimes, o mesmo confessou os assassinatos, descrevendo as cenas das mortes detalhadamente e friamente, negando as violências sexuais (Alcade & Santos, 1999).

Francisco foi julgado e condenado a 271 anos de prisão em regime fechado pelos crimes de homicídio triplamente qualificado, estupro, atentado ao pudor e ocultação de cadáver. Na prisão, chegou a afirmar que se fosse solto, voltaria a matar (Coutinho, 2011). Seus assassinatos começaram em Janeiro de 1998, no entanto, as violências sexuais começaram em 1994. Segundo Casoy (2009), isso se relaciona com um sadismo sexual criminoso, visto que, após um certo momento, a violência sexual não mais o satisfez. Acerca disso, Hare (2016), descreve tais personalidades como psicopatas, pontuando que são predadores que utilizam da sua intimidação, manipulação e violência para controlar indivíduos e assim, satisfazer suas próprias necessidades, sem qualquer noção ou emoção, tomando friamente o que desejam, sem culpa ou arrependimento.

Dennis Lynn Rader, intitulado BTK, foi condenado a dez penas de assassinato de primeiro grau, equivalente a dez penas consecutivas de prisão perpétua, somando uma pena mínima de 175 anos de reclusão. Ademais, aborda-se a sentença de prisão perpétua atribuída ao homicida no julgamento feito na Corte do Condado de Sedgwick (Kansas), e como esse parecer é abordado de uma maneira diferente do usual dentro do Sistema Judiciário Brasileiro, visto que o país não possui definição de sentença específica

designada à serial killers, e que estes são abordados de maneira superficial e negligenciada no atual sistema, considerados criminosos comuns (Wenzl et al., 2019).

Ao analisar o caso sob uma perspectiva da psicologia criminal, pode-se declarar que Dennis Rader demonstrava um narcisismo crescente e sinais de psicopatia. Segundo o Psicólogo Robert Mendoza (Ramsland, 2016), entrevistou o serial killer, que foi diagnosticado com distúrbios de personalidade narcisistas, antissociais e obsessivo compulsivo, características típicas de um psicopata. O serial killer não sentia remorso pelos crimes e até culpava seu comportamento ao que ele denominou “Fator X”, o qual ele afirma que era um lado obscuro repleto de demônios que o controlavam (Wenzl et al., 2019).

#### 4 O ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO E OS HOMICIDAS EM SÉRIE

O ordenamento jurídico penal brasileiro é estruturado como um instrumento de proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a vida em sociedade, sendo a intervenção penal adotada apenas quando inevitável. Dessa forma, o Direito Penal deve operar como “ultima ratio”, ou seja, um último recurso, aplicando-se unicamente apenas quando outros ramos do direito se mostrarem insuficientes (Greco, 2018). No entanto, essa estrutura normativa revela lacunas quando confrontadas com o hermetismo dos homicidas em série. Segundo Foucault (1975), o sistema penal moderno funciona mais como um meio de controle e normalização dos indivíduos do que como instrumento de justiça. Nessa perspectiva, os crimes cometidos por homicidas em série expõe os limites dessa abordagem, ao representarem desvios que não se ajustam aos modelos de punição.

Observa-se que, o sistema penal, ao lidar com crimes como os cometidos por homicidas em série, demonstra sua inadequação para possibilitar respostas eficazes. Isso ocorre pois, o direito penal contemporâneo foi estruturado para encarregar-se de infrações que seguem padrões lógicos e previsíveis. Portanto, ao tratar de assassinos em série, o sistema penal tradicional não comprehende totalmente as motivações e os padrões desses criminosos.

Dessa forma, diante do exposto, observa-se que o ordenamento jurídico penal brasileiro não estabelece distinções intrínsecas no tratamento e na aplicação das sanções correspondentes conferidas aos serial killers. Fruto da inexistência de um preceito jurídico consolidado e pré-estabelecido formalmente, esses sujeitos acometidos à psicopatia são enquadrados e penitenciados segundo parâmetros semelhantes aos aplicados a criminosos comuns (Barcelos, 2022).

#### 4.1 DISTINÇÃO ENTRE IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

O Direito Penal é estruturado sobre axiomas propostos por Luigi Ferrajoli, os quais funcionam como forma de garantismo. Dentre esses axiomas, evidencia-se o “Nulla actio sine culpa”, comumente relacionado ao princípio da culpabilidade, segundo o qual o pressuposto da pena é a culpabilidade. Assim, como maneira de limitação do poder punitivo do Estado, o ente federativo responsável por sancionar só pode impor sanção penal ao agente imputável, ou seja, penalmente capaz, e com discernimento suficiente para compreender a ilicitude do fato, quando lhe for exigível conduta diversa (Cunha, 2025).

Nesse diapasão, a imputabilidade é a capacidade de imputação, ou seja, viabilidade de atribuir-se a alguém o compromisso pela prática de uma infração penal (Cunha, 2025). Segundo Capez (2012), trata-se da aptidão do indivíduo para reconhecer a ilicitude de sua conduta e agir conforme essa compreensão, além de possuir como atributo essencial o comando da própria vontade, ou seja, o sujeito deve possuir total condições de controle sobre sua conduta, sem sofrer influências de terceiros.

Ao se aplicar um olhar meticoloso ao conceito de inimputabilidade, percebe-se que se trata de uma exclusão à imputabilidade, visto que configura uma excludente da culpabilidade. Isso ocorre quando o agente, conforme o artigo 26 do Código Penal (Brasil, 1940), era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do fato. Nessa esteira, os indivíduos que incumbem-se nas premissas deste artigo são os agentes que possuem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (Brasil, 1940).

A semi-imputabilidade consiste na redução parcial da capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento (Baia, 2018). Trata-se de uma condição intermediária entre a plena imputabilidade e a inimputabilidade, em que o agente, embora não totalmente incapaz, possui discernimento comprometido no momento da ação ou omissão (Ayache, 2023).

### 5 A INEFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS SERIAL KILLERS

É de cunho geral que não há uma discussão específica sobre o tratamento penal aplicado à serial killers, visto que o legislador não demonstrou preocupação em estabelecer uma sanção penal que atendesse as demandas do portador com traços eminentes de psicopatia (Santos, 2013). Dessarte, não existe um conceito jurídico concreto que identifique esses sujeitos dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro, razão pela qual esses indivíduos psicopatas são enquadrados e sentenciados da mesma maneira que os demais autores de homicídio (Barcelos, 2022).

Acerca do modo como esse homicidas em série são recebidos no sistema penal brasileiro, o ex presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, José Carlos Consenzo, afirma que o indivíduo portador de psicopatia deve ser comumente considerado semi-imputável, ou seja, parcialmente incapaz, visto que não sente remorso pelos atos cometidos mas entende de breve a ilicitude do fato (Duarte, 2023). Entretanto, existem diversos posicionamentos divergentes sobre essa classificação, conforme próprio entendimento do professor de Direito, especialista em Direito Penal, Brasileu Garcia que afirma que embora esses sujeitos possuam uma personalidade afetiva desnorteada, priorizando a segurança da sociedade, a eles deve ser imputada a responsabilidade penal ou um tratamento adequado (Garcia, 2008).

É crucial ressaltar que a imposição de uma reflexão crítica sobre a temática evidenciaria, de forma contundente, a alegada necessidade da pena de morte, diante das graves infrações penais cometidas por esses indivíduos e da crueldade humana explícita presente em todos os crimes. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, a vedação à imposição da pena de morte dentro do território brasileiro (Brasil, 1988). Dessa forma, não há dúvidas que o Direito Penal visa a responsabilidade individual e, sendo ser humano, livre para realizar escolhas e deliberações, deve ser responsabilizado por estas, pois é inexistente um laudo de “cura” à psicopatia (Figueiredo, 2006). Nesse diapasão, o sistema penal jurídico brasileiro oferece duas sanções penais a esses homicidas quando semi-imputáveis: a medida de segurança e a pena privativa de liberdade.

O conceito de medida de segurança, segundo Ferrari (2001), é uma ação do Estado que visa impedir que uma pessoa, ao praticar um ato típico e demonstrar periculosidade, volte a delinquir, sendo, por isso, submetida a um tratamento adequado para sua reintegração social. Outrossim, para Cunha (2025), a medida de segurança é mais um mecanismo (ao lado da pena) utilizado pelo Estado na decifração à violação da norma penal

incriminadora que tem finalidade essencialmente preventiva, ou seja, busca evitar que o agente, considerado perigoso à sociedade, volte a delinquir.

Para a doutrina, a periculosidade, pressuposto essencial da medida de segurança, é a capacidade ou aptidão de um indivíduo para tornar-se agente de condutas prejudiciais (Soler, apud Jesus, 1986). Dessa forma, essa espécie de sanção preocupa-se em assegurar a proteção da sociedade desses indivíduos altamente perigosos, visto que a duração dessa medida depende do fim da periculosidade do agente infrator.

Existem duas espécies de medidas de segurança em nosso ordenamento jurídico, a detentiva e a restritiva. Perante a medida de segurança detentiva, o infrator é levado à tratamento aos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), popularmente conhecidos como manicômios judiciários brasileiros (Batista, 2018). Em contrapartida, ao ser submetido à medida de segurança restritiva, o indivíduo é sujeito a tratamento ambulatorial, pelo qual se mantém sob cuidados médicos (Batista, 2018).

Em suma, apesar de ser uma sanção que possui condições para tratar homicidas em série acometidos com psicopatia considerados semi-imputáveis pelo sistema, é importante ressaltar que a legislação brasileira aderiu a denominada “Política Antimanicomial do Poder Judiciário”, instituída com a Resolução nº 487/2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (2023). Essa norma, modifica o cumprimento da sanção de medida de segurança e exige a interdição parcial e total dos HCTPs no Brasil, para que aqueles sob tratamento nesses hospitais recebam apoio nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), serviço que compõe a Rede de Atenção Psicossocial (Raps) do Sistema Único de Saúde (SUS), priorizando que o tratamento seja feito de forma ambulatorial (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Essa Política Antimanicomial gerou grande comoção e discussão, por sobre carregar de forma excessiva o SUS, que continuamente encontra desafios para atender toda a demanda de pacientes atualmente, ao realocar os indivíduos que encontram-se, até o momento, em Hospitais de Custódia, agravando de forma avassaladora essa situação. Nesse diapasão, conforme Matias (2022), o Direito Penal Brasileiro possui uma falta de inclusão regulamentar que não enxerga o perigo iminente ao convívio social direto com esses indivíduos acometidos com psicopatia.

Segundo Liszt (2005), a eficácia de um sistema penal está ligada à sua capacidade de assegurar e abrandar a aplicação das penas. De tal modo, é fundamental considerar os diferentes meios de punição, destacando nesse aspecto, a pena privativa de liberdade,

totalmente desvalorizada por Mittelstädt, no entanto, de modo contrário, se mostra como a mais apta a se moldar a todas as funções da pena. Por essa razão, ela ocupa, de forma primitiva, uma posição prioritária no sistema penal.

O Código Penal (Brasil, 1940) traz como âncora a pena privativa de liberdade disposta em seu artigo 32, inciso I. Tal pena divide-se em três espécies, sendo elas a reclusão e detenção, ambas aplicadas aos crimes, bem como a de prisão simples, aplicada apenas às contravenções penais. Dentre as diferenças das penas de reclusão e detenção, se dá no que a pena de reclusão pode começar a ser cumprida em regime fechado, o mais rigoroso modo de punição no ordenamento penal brasileiro. Por outro viés, a detenção não terá início neste regime, de modo que somente o cumprimento insatisfatório durante a execução da pena poderá ensejar a regressão para o sistema fechado (Bittencourt, 2012).

No que tange às contravenções penais, há ainda a pena de prisão simples, a qual não admite, em nenhuma hipótese, o cumprimento em regime fechado, independente de eventual reincidência do condenado, tal vedação está expressa no artigo 6 da Lei das Contravenções Penais (Brasil, 1941), que determina que a execução da pena se dê exclusivamente em regime aberto ou semiaberto. Não podendo nem mesmo por regresso de regime, ser o infrator submetido ao regime fechado (Cunha, 2020).

Resta salientar que, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu artigo 6º reconhece os direitos sociais como inerentes a todos cidadãos, estabelecendo um mínimo necessário para a existência e dignidade da pessoa humana. Contudo, esses direitos são ignorados pelo Estado, sendo o sistema prisional um exemplo dessa omissão. Os indivíduos condenados a uma pena privativa de liberdade enfrentam condições degradantes, como violência, ausência de assistência médica e falta de políticas de reabilitação e principalmente, sendo a maior delas, a superlotação (Greco, 2017). Diante dessa realidade, não é incomum nos presídios superlotados haver revezamento dos presos para dormir, sendo tempo de descanso dividido em turnos (Greco, 2015). Ainda, assevera Greco (2015), que esses presos são jogados em celas escuras, sem ventilação, violando a capacidade máxima permitida, tornando um ambiente propício para a disseminação de doenças.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como propósito examinar, sob a ótica do Direito Penal brasileiro, os desafios enfrentados ao lidar com assassinos em série, com enfoque no caso

emblemático de Dennis Lynn Rader, o BTK. Partindo da análise do perfil de serial killers, o estudo evidenciou que o sistema jurídico nacional é falho ao tratar tais indivíduos como infratores comuns, desconsiderando sua acentuada periculosidade e seus traços de psicopatia, fatores que dificultam a ressocialização, a reintegração social e desafiam a lógica punitiva tradicional.

Os resultados apontam a necessidade de uma tipificação penal mais compatível com a periculosidade desses sujeitos, o que resulta em uma lacuna legislativa preocupante, que compromete tanto a função preventiva do Direito Penal quanto a segurança coletiva. As evidências coletadas reforçam que o sistema penal brasileiro é ineficaz diante de casos envolvendo serial killers, tratando-os como homicidas comuns, além de estabelecer um olhar jurídico mais técnico e realista sob a ausência de tipificações penais adequadas. Destaca-se, dessa forma, a insuficiência das sanções atualmente previstas e verifica-se que o tema estabelece um material propício para pesquisas voltadas à formulação de propostas legislativas eficazes e coerentes com a realidade.

Em suma, conclui-se que as limitações evidenciadas ao longo deste estudo decorrem, em grande medida, da deficiência eminentemente enraizada nas legislações domésticas e da extrema falta de conceitos concretos e definitivos acerca dos temidos serial killers acometidos com a psicopatia. Desse modo, reitera-se que a negligência e indiferença normativa diante de assassinos em série representa não apenas um declínio legislativo, mas ressaltam a importância da criação de mecanismos específicos e propostas legislativas mais eficazes, frutos de pesquisas futuras, para lidar com esses indivíduos, promovendo justiças individuais bem como proteção à sociedade frente à infratores com alto grau de nocividade.

## REFERÊNCIAS

ACHÁ, M.F.F. Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores. 2011. 161 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psiquiatria, Universidade São Paulo, São Paulo, 2011.

ALCADE, L., & Santos, L. C.(1999). Caçada ao maníaco do Parque. São Paulo, SP: Escrituras Editora.

ALVES, Maria Clara Matos Coelho. Considerações sobre o agir perverso e o modus operandi: o caso “Maníaco do Parque”. 2018. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

AYACHE, Mohamad. Semi-imputável. Jusbrasil, 2023. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/semi-imputavel/187248166>. Acesso em: 8 mai. 2025.

AZAMBUJA, S. P. O. As representações psicopatológicas de autores de crimes hediondos através do teste projetivo Rorschach. 2012. 98 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2012.

BAIA, Lhais Silva. Semi-imputabilidade e medidas de segurança. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/semi-imputabilidade-e-medidas-de-seguranca/614629910>. Acesso em: 8 mai. 2025.

BARCELOS, Thaislan de Moura. A imputabilidade e a ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro no caso dos serial Killer. 2022.

BATISTA, Leandro Fortunato Gerard. Medidas de segurança na legislação penal. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/medidas-de-seguranca-na-legislacao-penal/652994258>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BITTENCOURT, Cézar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Tratado de Direito Penal - Parte Geral. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 9 mai. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 13 out. 1941. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23939, 13 out. 1941. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 8 mai. 2025.

BONFIM, Edilson Mougenot. O julgamento de um serial killer: o caso do maníaco do parque. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARONE, Márcia Melo. Os serial killers à luz da psiquiatria forense. 2016.

CORREIA JR, Rubens. Serial killers. Matrix Editora, 2024. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=J83qEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1962&dq=psicologia+criminal+e+os+serial+kilers+btk&ots=qFZAX2DAMe&sig=euzS1AhkBPSYvWI9Sepp5UWFz9I#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 18 de out. 2024.

CASOY, Ilana. Serial Killer – Made in Brasil. São Paulo: ARX, 2004.

CASOY, Ilana. Serial killers: louco ou cruel? São Paulo: DarkSide Books, 2009.

CASOY, Ilana. Arquivos Serial Killers: Made in Brazil, histórias reais, assassinos reais. Edição definitiva. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário: Resolução CNJ nº 487 de 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/Manual-CNJ-2.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025.

COUTINHO, J. D. Do Masoquismo à Desumanização: base de dados UFRGS (2011). Disponível em:

[https://www.ufrgs.br/psicopatologia/wiki/index.php?title=Do\\_Masoquismo\\_%C3%A0\\_desumaniza%C3%A7%C3%A3o&oldid=274](https://www.ufrgs.br/psicopatologia/wiki/index.php?title=Do_Masoquismo_%C3%A0_desumaniza%C3%A7%C3%A3o&oldid=274). Acesso em: 8 mai. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal para concursos. 13ª ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral – Volume Único. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

DA SILVA, Juliana Santos Pereira. Serial Killer: Um Psicopata Homicida. 2022.

DE OLIVEIRA, Pietro Paulo Hubner. O psicopata e o direito penal brasileiro. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso, 2021. Disponível em: <http://www.pensaracademicounifaciq.edu.br/index.php/repositoriootcc/article/view/3373>. Acesso em: 28 out. 2024.

DUARTE, Maria Nayane Fernandes. A punibilidade do psicopata. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Vale do Saldado, Icó, CE, 2023. Disponível em: [https://sis.univs.edu.br/uploads/12/MARIA\\_NAYANE\\_FERNANDES\\_DUARTE.pdf](https://sis.univs.edu.br/uploads/12/MARIA_NAYANE_FERNANDES_DUARTE.pdf). Acesso em: 10 mai. 2025.

FERRARI, Eduardo Reale. Medidas de segurança e direito penal no Estado democrático de direito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 15.

FIGUEIREDO, Talita. Não há cura para psicopata, diz cientista. Folha de S.Paulo, São Paulo, 4 set. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0409200612.htm>. Acesso em: 10 mai. 2025.

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal.v. 1, tomo I. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

HARE, Robert D. Sem consciência: O mundo assustador dos psicopatas que vivem entre nós. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565852609/>>. Acesso em: 9 mai. 2025.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte geral. 11. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1986, v. 1, p. 473.

LISZT, Franz Von. A idéia do fim do direito penal. Tradução Hiltomar Martins de Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Rideel, 2005.

MATIAS, Gabriela Gonçalves. Serial killer no contexto jurídico do sistema penal brasileiro. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4150>. Acesso em: 04 set. 2024.

MORAES, Maria Vitoria Ferreira. O “serial killer” no contexto jurídico brasileiro: criminosos sem pena ou inimigo do direito penal. Anais do XII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, p. 53, 2023.

MOREIRA, Gabriella Fragoso de Freitas. O ordenamento jurídico brasileiro e os serial killers: Uma análise acerca da imputabilidade penal dos assassinos em série. 2018.

OLIVEIRA, Igor de. Serial killer: uma análise criminológica acerca da formação da mente desses criminosos. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, [S. I.], v. 1, n. 1, 2024. DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.62424. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/62424>. Acesso em: 8 mai. 2025.

OLIVEIRA SEGUNDO, Evilásio Leite de et al. A punibilidade do serial killer frente ao sistema jurídico brasileiro. 2023. Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/33085>. Acesso em: 04 set. 2024.

PANUCCI, João Augusto Arfeli; SILVA, Thamires C. Olivetti Albieri. A mente psicopática do serial killer. 2016. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/5741/5459>. Acesso em: 8 mai. 2025.

PRADO, Ana Carolina. Entenda melhor como funciona o cérebro de um psicopata. Super Interessante, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/coluna/como-pessoasfuncionam/entenda-melhor-como-funciona-o-cerebro-de-um-psicopata>. Acesso em: 9 mai. 2025.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

PEREIRA, Littiany Sartori; RUSSI, Leonardo Mariozi. O serial killer e o psicopata. Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT, Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva, Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT, n. 2, p.1 a 9, 1 nov. 2016. Disponível em: <https://revista.fait.edu.br/cloud/artigos/2024/04/20240427094932-01188.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2025.

RAMSLAND, Katherine. Confession of a serial killer: the untold story of Dennis Rader, the BTK killer. Lanham: Rowman & Littlefield, 2016.

SANTOS, C. A psicopatia e seus reflexos na legislação penal: imputabilidade versus semi-imputabilidade: Âmbito Jurídico, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetivo, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Psicopatas nascem prontos ou se tornam assim? Descubra a verdade. Disponível em: <https://draanabeatriz.com.br/psicopatas-nascem-prontos-ou-se-tornam-assim-descubra-a-verdade/>. Acesso em: 8 mai. 2025.

SOUZA, Marilza Rodrigues Toledo e. Serial Killer(?) Eu Não Sou O Monstro - Uma Biografia De Pedrinho Matador Vol.1 - 1. ed. – Maceió: Hawking, 2022.

WENZL, Roy; POTTER, Tim; LAVIANA, Hurst; KELLY, L. BTK Profile: Máscara da Maldade. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2019. 416 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.